



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2019

Versam os autos sobre contratação de Serviços especializados pelo período de 12 meses, em cumprimento as determinações previstas em Lei.

Objeto: Prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria em contabilidade pública, licitações e contratos e demais serviços correlatos.

Amparo legal: Inciso II do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o inciso III do artigo 13 do mesmo ordenamento jurídico.

A Contratação acima especificada é incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que trata de serviço técnico de natureza singular, cujo grau de subjetividade é insuscetível de medição pelos critérios de qualificação inerentes ao processo de licitação.

A natureza singular caracteriza-se como uma situação que foge as regras normais, ou seja, uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional.

Este tipo de serviço envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado), o que resulta na impossibilidade de realização de um certame licitatório pela inviabilidade de se estabelecer disputa entre licitantes.

Neste sentido, citamos o raciocínio de Antônio Roque Citadini:

Inexistindo, assim, a possibilidade de se confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio Bandeira de Melo, só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. (in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª ed., pág. 189).

Vale destacar que além do exposto acima, é necessário que a contratada comprove possuir notória especialização para desenvolver as atividades ditas singulares, conforme estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que diz respeito à Notória especialização, deve-se notar que não é necessária a exclusividade do serviço para que se configure nesse contexto, já que, quando o inciso II da Lei 8.666/1993, menciona inexigibilidade em face da contratação de serviços técnicos, pressupõe em verdade, a pluralidade de possíveis prestadores destes serviços.

A exclusividade é elemento que se caracteriza como central, no qual existe a necessidade de a Administração contratar determinado material que apenas um fabricante é capaz de fornecer. No caso dos serviços inclusos no inciso II do dispositivo, não há e nem poderia haver exclusividade no serviço a ser prestado.

Neste sentido, segue o comentário de NIEBUHR (2003, p. 182):

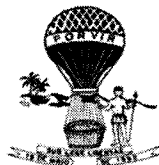
Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outras tantas que também redundam na inviabilidade de competição, e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver uma pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

A jurisprudência acompanha este entendimento, valendo o exame da seguinte decisão, em acórdão relatado por CEZAR PELUSO, quando ainda Desembargador do Egrégio TJ/SP:

“O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.”

Diante do exposto, é possível verificar que a singularidade absoluta, trata-se de exclusividade a qual se distingue do conceito de Notória Especialização.

Portanto, mesmo existindo mais de uma empresa que preste o serviço, desde que comprovada a Notória especialização, esta poderá ser contratada com base no inciso II do artigo 25, da Lei 8.666/1993.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE GRACCHO CARDOSO

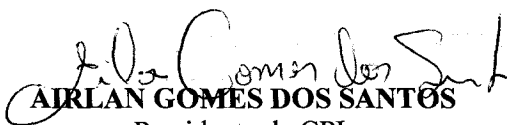
A Notória Especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permite à Administração considerar, de início, que este poderá, de forma adequada, satisfazer plenamente ao objetivo do contrato.

Há que ser para tanto, profissionais ou empresa bem sucedida, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o Gestor Público quanto à sua capacidade para desempenhar tal tarefa. (in cit. Boletim nº 04 – 1999 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.).

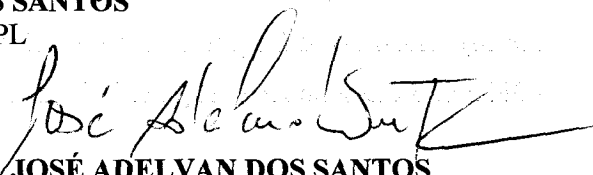
Perante o que foi apresentado, foi solicitada toda a documentação que comprova a Notória Especialização da empresa em questão, a qual foi anexada ao processo. Além disso, a empresa comprovou a compatibilidade de preço com outros contratos firmados para a mesma finalidade.

Assim, com base no artigo 25, inciso II, juntamente com o inciso III do artigo 13 da Lei 8.666/93, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para Ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Graccho Cardoso/SE, 02 de janeiro de 2019.


AIRLAN GOMES DOS SANTOS
Presidente da CPL


WEMBLEY DA CRUZ SILVA
Secretário da C.P.L.


JOSÉ ADELVAN DOS SANTOS
Membro da C.P.L.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

Graccho Cardoso/SE, em 02 de 01 de 19.


JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO
PREFEITO MUNICIPAL